



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
21ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos nº: 0769455-54.2022.8.04.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Direitos da Personalidade

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada**, proposta por **Wilson Miranda Lima** contra **MSKTV Mídia Ltda. - Jornal Maskate e outro**, todos qualificados nos autos.

O Autor afirma que teve sua honra denegrida por meio da reportagem publicada no Jornal MASKATE, no dia 21 de setembro de 2022 (jornal virtual-4713), a qual tinha como manchete "Wilson profana memória do Dr. Luiz Fernando Nicolau". Alega que os fatos que são imputados pelos Requeridos são inverídicos, notícia falsa que viola a sua honra e imagem ensejando indenização por danos morais.

Requer, em sede tutela de urgência, a exclusão da matéria disponível nos links: <https://msktv.com.br/arquivos/149557> e <https://msktv.com.br/arquivos/149642> (jornal virtual- 4713) do website JORNAL MASKATE e determinar que os Requeridos se abstenham de incluir novas postagens depreciativas à dignidade do Requerente.

Ao final, pleiteia seja reconhecida a violação aos arts. 5º, incisos V e X, e 220, caput e §1º, da Constituição Federal, assim como aos arts. 12, 17, 21, e 187 do Código Civil, e, por via de consequência, condenado os requeridos a repararem os danos morais suportados pelo requerente mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais.

Colaciona procuração (fls. 15), descrição de matéria publicada no site MSKTV (fls. 17 a 19) e guia de recolhimento judicial (fls.20 a 23).

Manifestei-me em decisão de fls. 24/29 para conceder parcialmente a tutela de urgência pleiteada.

Devidamente citadas as partes requeridas deixaram transcorrer *in albis* o seu prazo para resposta (fl.56).

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos - 7º andar, São Francisco - CEP 69057-015, Fone: 3303-5066, Manaus-AM - E-mail: 2upj.civel@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
21ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional. A questão, que é de fato e de direito, já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a produção de mais elementos de cognição.

As requeridas deixaram decorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação, devendo, portanto, suportar os efeitos da revelia, com a presunção de verdade dos fatos articulados na inicial, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses do art. 345, do Novo Código de Processo Civil.

A revelia não é garantia de procedência da demanda, e não isenta a parte autora de comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Narra o autor que sua imagem fora vinculada a matérias pejorativas, com o fito não de apenas informar a população, mas de denegrir sua honra e imagem.

O ordenamento jurídico concede liberdade ampla à manifestação de todas as formas de opinião – salvo, naturalmente, aquelas frontalmente contrárias aos valores fundantes da comunidades e expressos na Constituição. Contudo, é possível a manifestação de determinadas opiniões que, ainda que em tese abarcadas pelo âmbito de incidência do art. 5º, IV, acabem excedendo núcleo do direito e passem a ser consideradas como violações de direitos de terceiros. Nessas situações, isto é, quando constatado o abuso de direito, são assegurados os meios compensatórios inscritos no art. 5º, V, senão vejamos:

Constituição da República

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem

Portanto, não se olvida que o exercício da livre manifestação do



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
21ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

pensamento não é absoluto, e deve ser feito com responsabilidade, pois, caso haja excesso que viole a privacidade, a honra ou a imagem alheia, é igualmente garantido o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Nessa vertente, o direito de expressão caracteriza-se em ato ilícito quando ocorre abuso no seu exercício, de forma a transmudar a sua finalidade a ponto de se transformar em instrumento de calúnia, injúria ou difamação.

No caso específico dos autos, pela juntada dos documentos de fls. 04/17, há comprovação da veiculação da imagem do autor com matérias jornalísticas imputando falsas acusações que maculam a sua honra, com uso de expressões de caráter injuriador.

A peça jornalística vai além de informar, induzindo aos leitores e à população em geral à imaginar que tais eventos teriam sido de fato reproduzidos pelo autor, sem contudo, possuir o mínimo de indícios da veracidade do alegado.

Portanto, a divulgação da matéria jornalística, tem a aptidão para causar abalos à imagem da parte.

Ademais, é imperioso reconhecer que a todos os cidadãos cabe o dever fundamental de respeitar o direito à honra de terceiros. Sendo assim, é perfeitamente razoável exigir do autor de manifestações de opiniões potencialmente ofensivas que se cerque de todas as cautelas, demonstrando ao menos a aparência de veracidade dos fatos a que se refere, o que não se verificou no caso concreto.

Assim, evidente o dano ocasionado à imagem do Autor.

Acerca do *quantum* indenizatório, no que atina ao dano moral, tem a doutrina considerado, para a sua fixação, alguns fatores, como, o caráter punitivo como castigo ao ofensor pela ofensa perpetrada e o caráter compensatório pelo valor que a vítima recebe como contrapartida ao mal sofrido.

Yussef Cahali aponta, a natureza da lesão e a extensão do dano, as condições pessoais do ofendido, as condições pessoais do responsável, a equidade, cautela e prudência, a gravidade da culpa e a natureza e finalidade da indenização.

Acerca da moderação e prudência que devem guiar o magistrado no arbitramento do valor devido a título de danos morais, vale transcrever o ensinamento de Sergio Cavalieri Filho:

“... em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
21ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

pelo dano moral, embora deva seguir, em face dos casos concretos, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido”.

Com base nos fundamentos acima descritos, considerando-se também as condições pessoais da parte autora, do ofensor e buscando-se ainda evitar o enriquecimento sem causa do demandante, tenho que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) supre os requisitos suso mencionados.

Presentes, assim, o ato ilícito e o dano, incontestes se mostra o dever de indenizar.

Analisando as peculiaridades materiais e processuais do caso subjudice, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização deve se dar da forma supramencionada.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do feito e **JULGO PROCEDENTE** a ação, para **CONDENAR** os Demandados, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (art.405 CC) e correção monetária a contar desta data (Súmula 362 do STJ), devendo ser observado os parâmetros da Portaria nº 1855/2016 – PTJAM.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Manaus, 16 de agosto de 2023.

(Assinatura Digitalizada)

Adonaid Abrantes de Souza Tavares
Juiz de Direito